

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – TRT19

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2022
PROAD Nº. 5870/2021

RECORRENTE: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA: PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.300/0001-81, situada à Rua Boris, Nº 90, Centro, CEP: 60.060-190, Fortaleza/CE vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA vencedora do pregão em tablado, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, o TRT 19ª Região, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de atendimento a usuários no formato de Central de Serviços (1º nível), Suporte Técnico Local (2º nível) no ambiente de Tecnologia da Informação do TRT 19ª Região, e de serviços de acesso remoto a solução de gerenciamento de serviços de TI, incluindo implantação, suporte técnico e treinamento, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a empresa PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA restou como arrematante. Após a análise de seus documentos, foi declarada classificada e vencedora do presente certame.

No entanto, data maxima venia, não poderia ter ocorrido a declaração da recorrida como vencedora do presente certame, uma vez que sua documentação vai de claro encontro às determinações do edital. Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EM DESCOMPASSO AO EXIGIDO PELO EDITAL – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ab initio, urge trazer à ribalta o exigido das licitantes na referida disputa, especialmente acerca das especificações da Solução de Gestão de Serviços de TIC – SGS, a qual integra o item 5 do objeto a ser fornecido pela contratada:

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TIC – SGS
(...)

5. Requisitos Funcionais da SGS

5.1. Além dos requisitos funcionais definidos nos subitens abaixo, a solução ofertada pela CONTRATADA deve atender integralmente a todos os demais requisitos e recomendações do ITIL V3 para as disciplinas detalhadas abaixo, exigência esta que deverá ser comprovada com a proposta e o fornecimento integral da solução principal, mais eventuais módulos ou ferramentas adicionais, devidamente certificados PINK ELEPHANT V3 para o respectivo processo.”

Como se pode verificar do transcrito acima, o edital, no item 5.1 do seu Anexo II, é claro ao determinar que as licitantes deverão comprovar, com a proposta e o fornecimento integral da solução principal, mais eventuais módulos ou ferramentas adicionais, devidamente certificados PINK ELEPHANT V3 para o respectivo processo, que as soluções cujo ofertarem atendem a todos os demais requisitos e recomendações do ITIL V3.

Veja que o instrumento convocatório é expresso e categórico ao apresentar o requisito especificado acima para a aceitação das propostas das licitantes. Isso porque tem como objetivo julgar se a solução ofertada pela empresa vencedora realmente atende a todos os requisitos funcionais mínimos listados no documento licitatório.

Nobre Julgador, demandas tão seletivas não estão dispostas sem propósito, ao ponto em que devem, naturalmente, ser cumpridas na íntegra.

Para fins de confirmação, a LANLINK ainda realizou um questionamento formal ao Órgão, indagando se as licitantes deveriam apresentar, junto a sua proposta de preços e documentos de habilitação, a comprovação das funcionalidades da ferramenta de Sistema de Gestão de Serviços, por intermédio de links públicos do fabricante desta que demonstrassem o atendimento a cada item do edital relativo aos requisitos técnicos da solução ora licitada.

Na mesma ocasião, a LANLINK também questionou ao Órgão quanto aos itens e às páginas do edital que deveriam ser observados pelas licitantes, a fim de comprovarem a compatibilidade de suas respectivas soluções com o objeto ora especificado no instrumento convocatório.

Neste sentido, importa trazer à tona os retromencionados questionamentos realizados pela LANLINK ao TRT da 19ª Região:

No Edital em "5. Requisitos Funcionais da SGS" é dito conforme abaixo:

"5.1. Além dos requisitos funcionais definidos nos subitens abaixo, a solução ofertada pela CONTRATADA deve atender integralmente a todos os demais requisitos e recomendações do ITIL V3 para as disciplinas detalhadas abaixo, exigência esta que deverá ser comprovada com a proposta e o fornecimento integral da solução principal, mais eventuais módulos ou ferramentas adicionais, devidamente certificados PINK ELEPHANT V3 para o respectivo processo." (grifo nosso)

Solicitamos a gentileza de responder conforme alíneas (a e b) abaixo:

a) Diante o exposto acima, entendemos que as licitantes deverão anexar junto a sua proposta de preços e habilitação comprovação das funcionalidades da ferramenta de Sistema de Gestão de Serviços, devendo ser comprovado através de links públicos do fabricante a demonstração de atendimento de cada item de requisito técnico da solução. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos.

b) Entendemos que as especificações técnicas da ferramenta de sistema de gestão de serviços, vão do item 1 da página 149 do Edital ao item 5.40.3 da página 177. Diante disso, entendemos que a comprovação da ferramenta listada no item 5.1 mencionada acima deve ser baseada nesses itens.

Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser realizado esta comprovação."

Destaque-se que o TRT da 19ª Região, por sua vez, foi sucinto ao esclarecer que ambos os entendimentos da LANLINK, dispostos acima, estavam corretos. Senão, vejamos:

"RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO 5: SETIC: Sim, o entendimento está correto."

Ora, Nobre Pregoeiro, como se sabe, as respostas dadas administrativamente sobre o edital (como esclarecimentos e impugnações) a ele aderem, razão pela qual não se antolha cabível ir de encontro a estas, sob pena de se mitigar os princípios básicos das licitações.

A mais abalizada doutrina, sobre o assunto, assim comenta:

"É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em julgado em que se afirmou que 'A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante. Desde que a regra tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.' (RESP nº. 198.665/RJ, relator Min. Ari Pargendler)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª Ed, pág. 528)

De igual entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. [...] PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...]

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. [...]

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato

convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

[...]"

(MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

"Administrativo - Concorrência Pública - A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital - Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste não previsto em lei, porque assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça a aplicação a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 198.665/RJ, Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 03/05/99)

Diante disso, Preclaro Julgador, resta claro que, conforme o seu próprio entendimento e as previsões do edital, as licitantes também deveriam comprovar a exequibilidade de suas respectivas propostas através da demonstração do atendimento a cada item da ferramenta de ITSM exigida no Anexo II, por meio da documentação oficial do fabricante, e não apenas por meio do certificado PINK VERIFY.

Ressalte-se que estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, sob pena de ferir o Princípio da Vinculação.

Contudo, ao contrário do que a recorrida tenta fazer parecer, os requisitos mínimos trazidos pelo edital não foram comprovados por esta, motivo pelo qual deveria ter sido declarada desclassificada.

Ora, a PRONET, a fim de comprovar que sua ferramenta atendia aos requisitos mínimos listados no edital, juntou os seguintes documentos em sua pasta "Documentos de Parceria":

- "declaração de parceria - Pronet": Se trata de um documento de parceria, demonstrando que a PRONET é autorizada a implementar e dar suporte a Plataforma 4Biz da Run2biz.
- "Run2Biz-Certificate-2021": Se trata do certificado PINK VERIFY mostrando atendimento aos processos.
- "Run2Biz-Letter-2021": Carta demonstrando atendimento aos processos do PINK VERIFY.

Ocorre, Nobre Julgador, que em nenhum dos documentos citados acima consta qualquer evidência que comprove que a ferramenta ofertada pela recorrida atende todas as exigências previstas do item 1 (da página 149 do Edital) ao item 5.40.3 (da página 177 do Edital).

Nesse contexto, fica claro perceber que a recorrida não comprovou a regra ratificada pelo Ilustre Pregoeiro na resposta ao questionamento formal da LANLINK, bem como o atendimento aos requisitos mínimos previstos no Anexo II do edital.

Aqui não só é possível identificar cristalina inobservância e negligência da arrematante para com o instrumento convocatório, como manifesta INCAPACIDADE de atestar se o objeto ofertado realmente atende as especificações do edital, vide a clara padronização da conduta de não atender as exigências do instrumento convocatório.

A não comprovação desses documentos mostra que a PRONET não se atentou as regras do processo, o que demonstra que a mesma não está preparada para atender a um Órgão como o Tribunal, tendo em vista que em tempo de licitação, todos os documentos devem ser estritamente lidos e analisados, evitando assim problemas futuros na execução.

Assim sendo, é inegável o fato de que deve ser reformada a decisão administrativa que classificou a PRONET no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, deixando de comprovar aspectos essenciais para sua classificação, expressamente exigidos no edital e ressaltados em diligências.

Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, a empresas deve ser excluída do presente certame. Senão, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]"

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA declarada desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 02/2022 do TRT da 19ª Região, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do edital.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, declarando a PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA como desclassificada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2022 do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – TRT19, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital e a inexecutabilidade da proposta ofertada pela recorrida, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de maio de 2022.

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A
ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE
DIRETOR
CPF Nº 261.138.723-00

Fechar